Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-461/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21869/2003
PROTOCOLO	**:**	783570
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO - 81/2002
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 15 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Decisão Simples DS02-S.SESS - 00147/2011, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2002(fls.475478) e 1º Termo Aditivo (fls.523/524), celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu titular, Senhor Almir Silva Paixão, CPF/MF nº 926.591.958-20 e seu sucessor, Senhor Dagoberto Nogueira Filho, CPF/MF nº 002.633.828-93, respectivamente, como contratante, e de outro lado, a Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 24.651.127/0001-39, por seu Diretor Presidente, Senhor Geraldo Augusto da Silva, CPF/MF nº 518.479.901-00, como contratada, em face da entrega do objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela exclusão dos itens "2" e "3" em face da insubsistência dos seus fundamentos fático-jurídicos;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces